DOC. 8

Região Autónoma da Madeira
Governo Regional

EACLda
Empresa de Automóveis do Caniço, Lda

2.ª ADENDA AO

CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Entre

Região Autónoma da Madeira

e

Empresa de Automóveis do Caniço, Lda.

Funchal, 1 de março de 2019

ÍNDICE

Cláusula 1.ª Definições 5
Cláusula 2.ª Anexos 6
Cláusula 3.ª Alteração ao Anexo IV do Contrato 6
Cláusula 4.ª Alteração aos Anexos V e VI do Contrato 7
Cláusula 5.ª Entrada em vigor 7
ANEXO IV ALTERADO - TÍTULOS E TARIFAS 9
ANEXO V ALTERADO - CRITÉRIOS DE CÁLCULO E PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO 17

Entre a **Região Autónoma da Madeira**, pessoa coletiva n.º 511 059 604, com sede na Quinta Vigia, Avenida do Infante, N.º 1, 9004-547 Funchal, neste ato representada pelo Secretário Regional de Educação, em substituição do Vice-Presidente do Governo, Jorge Maria Abreu de Carvalho, adiante designada como Região Autónoma da Madeira, ou 1º Outorgante.

E

Empresa de Automóveis do Caniço, Lda., pessoa coletiva n.º 511 005 423, com sede na Rua César Pedro Duarte n.º 4 - Sítio da Pedra Mole, 9125-117 Caniço, Santa Cruz, neste ato representada por João Henrique Franco e Carlos Miguel Rodrigues Lobo, adiante designado como 2.ª Outorgante.

Adiante designados, em conjunto, por Partes.

E considerando que:

A) A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, adaptada à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, estabelecendo o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das Obrigações de Serviço Público e respetiva compensação.

B) A Região Autónoma da Madeira é a Autoridade de Transporte competente relativa aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros na região, quer no que respeita aos serviços de âmbito intermunicipal, por decorrência da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, adaptada à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto, quer no que respeita aos serviços de âmbito municipal, por delegação dos Municípios da RAM.

C) Nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2016/M, de 17 de agosto, o pagamento de compensações por obrigações de serviço público relativas ao serviço público de transporte de passageiros, cuja exploração tenha sido atribuída antes da entrada em vigor do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, deve ser formalizado e regulado, mediante Contrato de serviço público a celebrar entre a Autoridade de Transportes competente e o operador de serviço público.

D) Nesse sentido, as Partes celebraram, em 30/10/2017 o "CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA".

E) O Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, estabeleceu, no seu artigo 62.º, a criação do Programa de Apoio à Redução Tarifária na Região Autónoma da Madeira (PARTRAM) nos transportes públicos, que se consubstancia na imposição de um limite de 30 euros para os passes sociais urbanos, de 40 euros para os passes sociais interurbanos e gratuitidade para as crianças até aos 12 anos.

F) O Governo Regional, ao reconhecer o papel da mobilidade na população reformada, promove a gratuidade do Passe Social Pensionista, aplicável aos reformados ou pensionistas, de qualquer regime de Segurança Social, cujo comprovado rendimento mensal seja igual ou inferior a 240€ por mês.

G) O n.º 2 da Cláusula 15.ª do "CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA" estabelece que a 2.ª Outorgante deve cumprir as eventuais obrigações de serviço público adicionais que venham a ser determinadas pelo 1.ª Outorgante no âmbito da execução do contrato, designadamente a prática de tarifários inferiores aos previstos no seu Anexo IV – Títulos e tarifas.

H) O n.º 4 da Cláusula 18.ª do referido contrato estabelece ainda que a determinação de obrigações de serviço público adicionais dá direito a compensações adicionais às decorrentes dos números 1 a 3 da Cláusula 18.ª, nos termos do artigo 24.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

I) Nos termos dos artigos 23.º e 24.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, as Autoridades de Transporte podem impor obrigações de serviço público ao operador de serviço público, cujo cumprimento pode conferir o direito a uma compensação a efetuar nos termos do anexo ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007 e do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto.

J) Mais se refere que a compensação por obrigação de serviço público corresponde ao efeito financeiro líquido decorrente da soma das incidências, positivas ou negativas, da execução da obrigação de serviço público sobre os custos e as receitas do operador de serviço público, comparando a totalidade de custos e receitas do operador de serviço público num cenário de existência de obrigação de serviço público, com os decorrentes de um cenário sem existência de obrigação de serviço público.

K) Assim, por forma a operacionalizar a implementação do PARTRAM, revela-se necessário celebrar uma adenda ao contrato de serviço público identificado no considerando D).

É acordado e reciprocamente aceite a presente 2.ª Adenda ao "CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA", de que os considerandos suprarreferidos constituem parte integrante, adiante designado como 2.ª Adenda, que se rege pelas Cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª
Definições

1) Para efeitos da presente 2.ª Adenda ao "CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA", e salvo se de modo diferente resultar do seu texto, os termos e

expressões nele usados iniciados com letra maiúscula e a seguir indicados têm o significado seguinte:

a) "2.ª Adenda": a presente 2.ª Adenda ao "CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA".

b) "Contrato": o "CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA", celebrado entre as Partes.

Cláusula 2.ª
Anexos

1) Fazem parte integrante da presente 2.ª Adenda os seguintes anexos:

   a) Anexo IV Alterado – Títulos e tarifas.

   b) Anexo V Alterado – Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por Obrigações de Serviço Público.

Cláusula 3.ª
Alteração ao Anexo IV do Contrato

1) Por forma a implementar a "Redução Tarifária na Região Autónoma da Madeira (PARTRAM)" prevista no artigo 62.º do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2019, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, é alterado o Anexo IV (Títulos e tarifas) do Contrato, o qual passa a ter a redação constante do Anexo IV Alterado (Títulos e Tarifas) à presente 2ª Adenda.

2) Os títulos e tarifas constantes do Anexo IV Alterado (Títulos e tarifas) entram em vigor a partir de 1 de abril de 2019.

3) Os títulos e tarifas a vigorar a partir de 1 de abril de 2019, nos contratos celebrados com estabelecimentos de ensino da RAM, deverão ser ajustados em conformidade com o disposto no Anexo IV Alterado (Títulos e tarifas).

4) A alteração prevista no n.º 1, consubstanciada na prática de tarifários inferiores aos previstos no seu Anexo IV (Títulos e tarifas) do Contrato, constitui uma Obrigação de Serviço Público adicional, nos termos previstos no n.º 2 da Cláusula 15.ª do Contrato.

Cláusula 4.ª
Alteração aos Anexos V e VI do Contrato

1) Nos termos do disposto no n.º 5 da Cláusula 18.ª do Contrato, a prática das Obrigações de Serviço Público adicionais, conforme previsto na Cláusula 3.ª da presente 2.ª Adenda, dá direito a compensações adicionais às resultantes do Anexo V (Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por Obrigações de Serviço Público – Valor Provisório) e Anexo VI (Valor final de compensações por Obrigações de Serviço Público – Ajustamentos) ao Contrato.

2) Por forma a operacionalizar o cálculo das compensações adicionais, nos termos previsto no número anterior, torna-se necessário introduzir as seguintes alterações aos Anexos V e VI do Contrato:

   a. É alterado o Anexo V (Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por Obrigações de Serviço Público – Valor Provisório) do Contrato, o qual passa a ter a redação constante do Anexo V Alterado (Critérios de cálculo e procedimentos relativos às compensações por Obrigações de Serviço Público) da presente 2.ª Adenda.

   b. É eliminado o Anexo VI (Valor final de compensações por Obrigações de Serviço Público – Ajustamentos) ao Contrato.

Cláusula 5.ª
Entrada em vigor

A presente 2.ª Adenda entra em vigor no dia útil seguinte ao dia em que a 1.ª Outorgante comunique, por escrito, à 2.ª Outorgante, a obtenção de visto do Tribunal de Contas, ou

Região Autónoma da Madeira
Governo Regional

EACLda
Empresa de Automóveis do Caniço, Lda

de declaração de conformidade, ou, ainda, da emissão, por este tribunal, de uma declaração atestando não ser necessária a obtenção de visto.

Feito em três exemplares originais, ficando dois na posse da Região Autónoma da Madeira e um na posse da 2.ª Outorgante.

Visado pela Decisão n.º 23/FP/2015 em SDV da SRMTC, 18/3/2015

Juíza Conselheira
Laura T. Silva

Funchal, aos 1 de março de 2019

Em representação da
Região Autónoma da Madeira

O Secretário Regional de Educação, em substituição do Vice-Presidente do Governo, Jorge Maria Abreu de Carvalho

Em representação da
2.ª Outorgante

João Henrique Franco

Carlos Miguel Rodrigues Lobo

Carlos Miguel Rodrigues Lobo

SERVIÇO DO VISTO
EMOLUMENTOS DEVIDOS
- PARA O COFRE DA SECÇÃO REGIONAL
DO T. DE CONTAS DA MADEIRA: . . € 471,57

ANEXO IV ALTERADO -
TÍTULOS E TARIFAS

1.º O serviço público de transporte rodoviário de passageiros na rede de títulos de concessão RTA está sujeito ao sistema tarifário que integra obrigatoriamente os títulos de transporte constantes da Portaria n.º 82/2019, de 27 de fevereiro, os quais se replicam no Quadro I.

2.º Para além dos títulos e tarifas mencionados no Quadro I, a 2.ª Outorgante poderá ainda criar, atualizar e comercializar outros títulos e tarifas de âmbito comercial, da sua iniciativa, mediante simples comunicação à 1.ª Outorgante com uma antecedência mínima de 15 dias.

3.º A 2.ª Outorgante pode ainda possibilitar a aquisição dos títulos de transporte constantes do Quadro I, pela mesma tarifa ou inferior, a outros utentes.

4.º O zonamento a considerar no sistema tarifário é o constante do Mapa II.

5.º As tarifas máximas a cobrar pelo serviço público de transporte rodoviário de passageiros na rede de títulos de Concessão RTA são as constantes da Portaria n.º 82/2019, de 27 de fevereiro, as quais se replicam no Quadro III.

6.º É gratuito o transporte de crianças até ao dia anterior à data em que perfizerem 6 anos, desde que não ocupem lugar. Para beneficiar do transporte gratuito basta a apresentação, no momento do embarque, de documento identificativo da criança que indique a sua data de nascimento.

6B.º As crianças com idades compreendidas entre os 6 anos e o mês em que perfizerem 13 anos de idade beneficiam de transporte gratuito, caso sejam titulares e apresentem, no momento do embarque, um Passe Social Criança válido, nos termos indicados no Quadro I.

7.º As crianças com idades compreendidas entre os 6 anos e o dia anterior ao que em que perfizerem 13 anos de idade, que não disponham de Passe Social Criança, beneficiam na aquisição do bilhete de bordo de uma tarifa igual a metade da tarifa geral,

nunca inferior a € 0,85. Caso não exista bilhete com tarifa igual a metade, aplicar-se-á a tarifa imediatamente superior existente.

8.º Para efeitos de aplicação do sistema tarifário, o rendimento médio mensal é calculado com base no rendimento bruto e no agregado familiar que constam da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), do ano em relação ao qual decorreu há menos tempo o termo do respetivo prazo de entrega, previsto no artigo 60.º do Código do IRS, de acordo com as seguintes regras:

a) O rendimento médio mensal resulta da divisão do rendimento médio anual do agregado familiar por 14 meses;
b) O rendimento médio anual do agregado familiar resulta de uma fração que comporta, no numerador, o rendimento bruto anual do agregado familiar e, no denominador, o número de sujeitos passivos do agregado familiar.

9.º Relativamente às pessoas dispensadas da apresentação de declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, no cálculo a que se refere a alínea b) do número anterior, o valor anual das prestações recebidas substitui, no numerador da fórmula, o item rendimento bruto anual do agregado familiar.

10.º A venda do título de transporte é efetuada pela 2.ª Outorgante, constituindo sua responsabilidade a validação do preenchimento dos requisitos necessários à sua atribuição, sendo que, nos casos referidos nos números seguintes, tal se realiza no seguimento de requerimento do interessado.

11.º Os requerimentos com vista à obtenção dos Passes Sociais deverão ser instruídos com os seguintes documentos, quando aplicável:

a) Cópia do cartão de identificação civil;
b) Cópia do cartão de identificação fiscal;
c) Quando aplicável, cópia da última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação;

d) Quando aplicável, declaração emitida pelos competentes serviços da Administração Fiscal que ateste a dispensa de apresentação da declaração de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado familiar;

e) Quando aplicável, documento comprovativo da titularidade de alguma das seguintes prestações sociais:

i) Complemento solidário para idosos;

ii) Rendimento social de inserção;

iii) Subsídio Social de desemprego;

iv) Primeiro Escalão do abono de família;

v) Pensão social de invalidez e/ou velhice;

vi) Pensão de aposentação;

f) Quando aplicável, comprovativo de morada de residência, de local de trabalho e/ou de estabelecimento de ensino do beneficiário.

12.º Quando dos documentos referidos no número anterior não for possível reunir os dados necessários com vista à aplicação das fórmulas de cálculo prevista no número 8, para efeito de atribuição do título de transporte, em vez do rendimento médio mensal deverá a 2.ª Outorgante ter em conta o valor do rendimento mensal do requerente.

13.º Para efeito de aplicação do tarifário previsto neste contrato, em caso de não apresentação pelo interessado dos documentos comprovativos do seu rendimento médio mensal, presume-se que esse seja superior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais.

14.º Os requerimentos com vista à obtenção do passe social estudante, deverão ser instruídos com declaração emitida pelo estabelecimento de ensino ou instituição de educação especial confirmativa de que o estudante se encontra matriculado no ano letivo a decorrer e não beneficia de ação social educativa nos transportes ou de apoios comunitários para este efeito, nem de quaisquer outros apoios para o financiamento dos transportes.

15.º Os passes sociais são intransmissíveis e emitidos por um prazo de 12 meses, contados a partir da data de emissão do respetivo cartão de suporte, renovável, se for o caso, mediante comprovação de que se mantêm os requisitos da sua atribuição.

16.º Todas as entidades e respetivos trabalhadores, que tenham acesso a informação de natureza tributária dos titulares do Passe Social, encontram-se obrigados ao dever de sigilo nos mesmos termos do dever de sigilo estabelecido para os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária, de acordo com o disposto no artigo 64.º da lei geral tributária, bem como ao cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

17.º A tarifa mínima, a cobrar pela aquisição de bilhete de bordo de serviços intermunicipais que inclua a zona do Funchal, será de € 2,20.

18.º Os passes mensais válidos para "n" viagens ou "n" dias, da iniciativa da 2º Outorgante, não poderão ter um preço superior ao passe social Intermunicipal ou Municipal, conforme o caso.

19.º Por forma a salvaguardar o princípio do não aumento de custos para os passageiros, caso existam, pontualmente, passageiros detentores de passes sociais emitidos antes de 1 de abril de 2019, em que a aplicação do novo zonamento Intermunicipal para passes sociais constante do Mapa II – Zonamento Tarifário provoque um aumento de preço face ao que beneficiavam antes de 1 de abril de 2019, deverá a 2º Outorgante comercializar a esses passageiros, de forma excecional, passes sociais com zonamento Intermunicipal, ao preço de zonamento Municipal.

20.º Os zonamentos a vigorar nos passes sociais terão em conta a morada de residência, de trabalho e/ou de estabelecimento de ensino do beneficiário.

Quadro I - Sistema tarifário - Títulos de transporte
PASSE (ENTIDADES) - Tarifa mensal única. Título adquirido por entidades para fornecimento a terceiros, que serão os utilizadores do transporte. Válido, para os passageiros, nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.
PASSE SOCIAL - Tarifa mensal única. Válido, para os passageiros nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.
PASSE SOCIAL INVALIDEZ I - Tarifa mensal única. Válido para os passageiros, beneficiários de pensão de invalidez por incapacidade permanente para o trabalho, cujo comprovado rendimento médio mensal seja igual ou inferior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais, nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.
PASSE SOCIAL INVALIDEZ II - Tarifa mensal única. Válido para os passageiros, beneficiários de pensão de invalidez por incapacidade permanente para o trabalho, cujo rendimento médio mensal, comprovado ou presumido, seja superior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais, nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.
PASSE SOCIAL SÉNIOR I - Tarifa mensal única. Válido para os passageiros, com idade igual ou superior a 65 anos, cujo comprovado rendimento médio mensal seja igual ou inferior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais, nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.
PASSE SOCIAL SÉNIOR II - Tarifa mensal única. Válido para os passageiros, com idade igual ou superior a 65 anos, cujo rendimento médio mensal, comprovado ou presumido, seja superior a uma, vírgula, cinco vezes o valor do indexante de apoios sociais, nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.
PASSE SOCIAL PENSIONISTA 0 - Tarifa mensal única. Aplicável aos reformados ou pensionistas, de qualquer regime de Segurança Social, cujo comprovado rendimento mensal seja igual ou inferior a 240€ por mês. Válido nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.

PASSE SOCIAL PENSIONISTA I - Tarifa mensal única. Aplicável aos reformados ou pensionistas de qualquer regime de Segurança Social, cujo comprovado rendimento mensal seja igual ou inferior a uma vez o valor do indexante de apoios sociais. Válido nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.
PASSE SOCIAL PENSIONISTA II - Tarifa mensal única. Aplicável aos reformados ou pensionistas de qualquer regime de Segurança Social, cujo comprovado rendimento mensal seja superior a uma vez o valor do indexante de apoios sociais. Válido nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens.
PASSE SOCIAL ESTUDANTE – Tarifa mensal única. Aplicável aos estudantes que comprovem estar matriculados no ano letivo a decorrer em qualquer estabelecimento de ensino ou instituição de educação especial da Região Autónoma da Madeira Válido nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos incluídos nas zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens. Excetuam-se do presente título os estudantes beneficiários do Apoio Social Escolar que abranja o financiamento dos transportes, bem como os estudantes inscritos em cursos que beneficiem de apoios comunitários para o financiamento dos transportes.
PASSE SOCIAL CRIANÇA - Tarifa mensal única. Válido, para todas as crianças com idades compreendidas entre os 6 e os 12 anos, nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, para os percursos que não ultrapassem o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, sem limitação do número de viagens. São consideradas crianças até ao mês (inclusive) em que fazem 13 anos.
BILHETE DE BORDO - Tarifa única. Título adquirido no veículo que presta o serviço de transporte. Válido para uma viagem em percurso que não ultrapasse o número de zonas tarifárias para o qual foi adquirido, em carreira de transporte regular concessionada à empresa fornecedora do título de transporte.
PASSE SUB23@SUPERIOR.TP I (-60%) e II (-25%) - Títulos de Transporte regulamentados pela Portaria n.º 145/2018, de 26 de abril.

Mapa II – Zonamento Tarifário

Bilhetes

Passes Sociais

ZONAMENTO TARIFÁRIO

Legenda:

Zonamento tarifário coincide com os limites administrativos de cada Município

Quadro III - Tarifas[i)] máximas a cobrar pela prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros na rede de títulos de Concessão RTA

ZONAS	BILHETE DE BORDO	
	FUNCHAL [ii)]	OUTROS [iii)]
1	-	€ 1,30
2	€ 2,20	€ 1,95
3	€ 2,75	€ 2,60
4	€ 3,35	€ 3,25
5	€ 4,00	€ 3,90
6	€ 4,70	€ 4,55
7	€ 5,35	€ 5,20
8	€ 6,00	€ 5,85

TÍTULOS:	ZONAMENTO TARIFÁRIO	
	INTERMUNICIPAL[iv)]	MUNICIPAL[v)]
PASSE SOCIAL	€ 40,00	€ 30,00
PASSE SOCIAL SENIOR I / INVALIDEZ I	€ 29,15	€ 21,85
PASSE SOCIAL SENIOR II / INVALIDEZ II	€ 34,35	€ 25,75
PASSE SOCIAL PENSIONISTA 0	€ 0,00	€ 0,00
PASSE SOCIAL PENSIONISTA I	€ 15,15	€ 11,35
PASSE SOCIAL PENSIONISTA II	€ 34,35	€ 25,75
PASSE SOCIAL CRIANÇA	€ 0,00	€ 0.00
PASSE SOCIAL ESTUDANTE	€ 30,00	€ 22,50
PASSE SUB23 I (-60%)	€ 16,00	€ 12,00
PASSE SUB23 II (-25%)	€ 30,00	€ 22,50
PASSE (ENTIDADES)	€ 40,00	€ 30,00

Notas:

i) Os valores das tarifas já incluem o I.V.A. à taxa legal em vigor.
ii) Válido para todos os percursos que incluam a zona tarifária do Funchal, zona n.º 23, conforme Mapa II - Bilhetes.
iii) Válido apenas para todos os percursos que não incluam a zona tarifária do Funchal, zona n.º 23, conforme Mapa II - Bilhetes.
iv) Válido para percursos que incluam zonas tarifárias de mais do que um Município, conforme Mapa II – Passes Sociais.
v) Válido para percursos que incluam a zona tarifária de um único Município, conforme Mapa II – Passes Sociais.

ANEXO V ALTERADO - CRITÉRIOS DE CÁLCULO E PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS COMPENSAÇÕES POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

1. Forma de cálculo, processamento e valor da indemnização compensatória

1.1. O montante da indemnização compensatória devido pelo cumprimento das Obrigações de Serviço Público será calculado em função dos proveitos operacionais e custos operacionais devidamente justificados e efetivamente suportados, acrescidos de duas parcelas relativas ao lucro razoável e a incentivos, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$IC_n = C_n - P_n + LR_n + Incentivos_n + Ajust_{2018}$$

Em que:

- IC_n = Indemnização compensatória anual relativamente ao ano n.
- C_n = Valor de cálculo dos Custos/Gastos Operacionais relativos ao ano n.
- P_n = Proveitos/Rendimentos Operacionais relativos ao ano n.
- LR_n = Lucro Razoável relativo ao ano n, dado pela seguinte fórmula:

  LR_n = *Valor ativos fixos tangíveis e intangíveis x taxa rendibilidade dos capitais próprios*

- $Incentivos_n$ = Incentivos relativos ao ano n, dado pela seguinte fórmula:

  $Incentivos_n$ = *Incentivo à Eficiência + Incentivo à Produtividade + Incentivo ao Aumento da Procura*

  Em que:

  Incentivo à Eficiência = $C_{n-1} - C_n$, se $C_n < C_{n-1}$

  Com C_{n-1} = Custos/Gastos Operacionais relativos ao ano n - 1.

  Incentivo à Produtividade = $P_n + (P_{n-1} - P_n) - C_n$, se $C_n < P_n + (P_{n-1} - P_n)$

  O Incentivo ao Aumento da Procura, em cada ano "n" (IAP_n), é dado pela seguinte fórmula:

$$IAP_n = maior\ \{\ 25\% \times (P_n - P^*_{2018})\ ;0\ \}$$

  Em que:

- P_n corresponde à totalidade das receitas tarifárias relativas ao ano "n".
- P^*_{2018} corresponde à totalidade das receitas tarifárias teóricas que seriam obtidas no ano 2018, considerando o PVP de cada título i em vigor no ano "n" e as quantidades comercializadas do mesmo título i no ano 2018 e um zonamento tarifário equivalente ao aplicável no "n".

- $Ajust_{2018}$ corresponde ao valor de ajustamento relativo às Indemnizações Compensatórias pagas à 2º Outorgante no ano 2018, calculado de acordo com a fórmula seguinte:

$$Ajust_{2018} = VFIC_{2018} - ICp_{2018}$$

Em que:

- $VFIC_{2018}$ corresponde ao valor final de Indemnização Compensatória à 2º Outorgante, apurado para o ano 2018, nos termos do Anexo VI da 1ª adenda ao Contrato.
- ICp_{2018} corresponde ao valor provisório de Indemnização Compensatória à 2º Outorgante, apurado para o ano 2018, nos termos do Anexo V da 1ª adenda ao Contrato.

1.1.1. Os Custos/Gastos Operacionais correspondem aos custos/gastos operacionais incorridos com a prestação das obrigações de serviço público, englobando os custos/gastos variáveis e a parte dos custos/gastos fixos comuns, inerente à prestação daqueles serviços, caso a 2.ª Outorgante exerça outras atividades fora do âmbito do transporte público de passageiros. Para o efeito, não serão considerados os valores relativos a ajustamentos, provisões, imparidades e reduções de justo valor (contas SNC: 65-Perdas por imparidade; 66-Perdas por reduções de justo valor; e 67 - Provisões do período, bem como os contabilizados na conta SNC 6888 (Outros Gastos/Perdas Não Especificados) e todos os valores que não estejam documentados.

O valor de Custos/Gastos Operacionais a utilizar para o cálculo das compensações é dado, em cada ano "n", pela fórmula seguinte:

$$C_{Cálculo_n} = menor\{\, C_n \;;\; C_{Cálculo_{n-1}} \times IAC \,\}$$

Em que:

- $C_{Cálculo_n}$ corresponde ao valor de Custos/Gastos Operacionais, a utilizar para efeitos dos cálculos previstos no ponto 1.1.1. relativo ao ano "n".

- C_n corresponde ao valor dos Custos/Gastos Operacionais apurado com base nos mapas financeiros da 2º Outorgante, relativo ao ano "n".

- $C_{Cálculo_n-1}$ corresponde ao valor de Custos/Gastos Operacionais, a utilizar para efeitos dos cálculos previstos no ponto 1.1.1, relativo ao ano "n-1".

- IAC corresponde ao índice de atualização de custos entre o ano "n-1" e o ano "n", aplicado à soma dos Custos/Gastos Operacionais, dado pela fórmula seguinte:

$$IAC = 45\% \times (1 + IACP) + 30\% \times (1 + IACC) + 15\% \times (1 + IPC) + 10\% \times 1{,}0$$

Em que:

  - IACP corresponde à taxa de atualização do índice de custos com pessoal, dado por 105% da atualização média do salário base constante da convenção coletiva de trabalho, entre o ano "n-1" e o ano "n".

  - IACC corresponde à atualização do índice de preço médio de venda ao público de gasóleo rodoviário, entre o ano "n-1" e o ano "n", publicado pela Direção Geral de Economia e Transportes.

  - IPC corresponde à variação do índice de preços ao consumidor para a Região Autónoma da Madeira, sem habitação, entre o ano "n-1" e o ano "n".

1.1.2. Caso a implementação do novo tarifário, constante do Anexo IV Alterado (Títulos e Tarifas), provoque um aumento de procura que conduza a uma ultrapassagem da capacidade de transporte subjacente à oferta atual, o 2º Outorgante pode apresentar ao 1º Outorgante um pedido fundamentado de reforço de oferta – através de um aumento localizado do número de circulações nas situações em que se verifique um défice de oferta – sendo, em caso de aceitação do 1º Outorgante, o incremento de custos de operação daí resultante incluído no Custos/Gastos Operacionais de cálculo a que se refere o número anterior.

1.1.3. Os Proveitos/Rendimentos Operacionais a considerar são os que decorrem da prestação dos serviços de interesse geral no âmbito das

carreiras concessionadas, bem como os contabilizados nas contas 75 - Subsídios à exploração e 78 - Outros Rendimentos e Ganhos. Para o efeito, não serão considerados os valores relativos às Indemnizações Compensatórias concedidas pela Primeira Outorgante, única e exclusivamente no âmbito do presente contrato, nem os ajustamentos, provisões, imparidades e aumentos de justo valor contabilizados respetivamente nas contas SNC: 75 - Subsídios à exploração, , 76 - Reversões; e 77 - Ganhos por Aumentos de Justo Valor, bem como os contabilizados na conta SNC 7888 (Outros Proveitos/Rendimentos Não Especificados).

1.1.4. O Lucro Razoável corresponde à remuneração do capital investido na atividade de prestação dos serviços de interesse geral no âmbito das carreiras concessionadas, calculado pela aplicação de uma taxa de remuneração ao valor dos ativos líquidos, que compreendem, apenas, os ativos fixos tangíveis e intangíveis afetos à atividade de serviço público, líquidos dos apoios ao investimento efetuados pelo Estado ou por fundos estruturais da União Europeia. Esta taxa é calculada tendo por base a média das taxas publicadas pelo Banco de Portugal (Central de Balanços), para os últimos três exercícios disponíveis aquando do cálculo das indemnizações compensatórias, nos quadros do setor, CAE 49391 - Transporte Interurbano em Autocarros, classe de dimensão: médias empresas. Esta taxa não pode ultrapassar a taxa média de remuneração do capital registada nos últimos três anos no setor, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto de Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto. Para este efeito, é utilizada a média do valor do rácio da Rendibilidade dos Capitais Próprios (Resultado Líquido do período / Capital Próprio), dos últimos três anos conhecidos aquando do cálculo das indemnizações compensatórias.

Nos cálculos de apuramento do lucro razoável não são considerados os bens utilizados no Contrato financiados na modalidade de locação operacional.

1.1.5. A parcela relativa ao Incentivo à Eficiência aplica-se apenas quando existe uma redução dos custos operacionais ($C_n < C_{n-1}$).

1.1.6. A parcela relativa ao Incentivo à Produtividade aplica-se apenas quando exista uma margem operacional positiva, isto é, os proveitos operacionais sejam superiores aos custos operacionais ($C_n < P_n + (P_{n-1} - P_n)$).

1.1.7. No caso da prestação de Serviço Público objeto do presente Contrato se realizar somente em parte do ano, o cálculo das indemnizações compensatórias levará em conta apenas o período durante o qual o

Serviço Público foi efetivamente prestado, realizando-se os acertos proporcionais que se revelarem necessários.

1.2. Caso a 2.ª Outorgante não disponha de contabilidade analítica por centro de custos devidamente certificada, todos os custos e proveitos serão corrigidos pelo coeficiente de imputação que resultar da seguinte fórmula:

$$Coeficiente\ de\ Imputação = \frac{Volume\ de\ negócios\ imputável\ ao\ Serviço\ Público}{Total\ do\ volume\ de\ negócios\ (contas\ SNC\ 71 + 72)}$$

1.3. Os valores a utilizar nos cálculos devem estar, obrigatoriamente, auditados por entidade externa e validados para o efeito.

1.4. Para certificação do valor final a pagar nos termos do presente número, a 2.ª Outorgante obriga-se a remeter à 1.ª Outorgante e à Inspeção Regional de Finanças (neste caso para efeitos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto de Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto), um relatório anual da execução financeira, contendo ainda o Relatório e Contas do exercício económico de cada ano, até ao final do mês de junho do ano subsequente (data-limite), com informação devidamente fundamentada sobre os elementos referidos neste Anexo, bem como os procedimentos e critérios contabilísticos utilizados, de acordo com os normativos contabilísticos aplicáveis em Portugal. Posteriormente, e até ao final de julho, deve ainda a 2.ª Outorgante enviar à 1.ª Outorgante e à Inspeção Regional de Finanças cópia da Modelo 22 e da Informação Empresarial Simplificada, relativas ao exercício económico do ano em causa.

1.5. Ao valor apurado nos termos do presente número será acrescido o IVA que venha a ser comprovadamente suportado pela 2.ª Outorgante, o qual terá em conta, designadamente, o disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 16.º do Código do IVA (CIVA).

2. Programação financeira

2.1. O 1º Outorgante pagará mensalmente à 2º Outorgante um valor provisório de Indemnização Compensatória, por conta da prestação das Obrigações de Serviço Público emergentes do presente contrato.

2.2. Até ao mês de março de 2019, o valor provisório de Indemnização Compensatória, por conta da prestação das Obrigações de Serviço Público emergentes do presente contrato mantém-se inalterado face ao que vigorava até à entrada em vigor da 2ª Adenda.

2.3. A partir de abril de 2019, o valor mensal provisório de Indemnização Compensatória durante o ano 2019 corresponde ao apurado nos termos do quadro seguinte, o qual incorpora uma majoração de 100% para a primeira

mensalidade, por forma a compensar o efeito de tesouraria resultante do diferencial de tempo entre a implementação dos novos tarifários e a liquidação da primeira mensalidade do novo valor provisório:

Cálculo da Indemnização Compensatória Estimada para 2019

A: (+) Custos / Gastos Operacionais estimados para 2019:	1 821 998,14 €
B: (-) Proveitos / Rendimentos Operacionais estimados para 2019:	1 434 273,69 €
C: (+) Lucro Razoável estimado para 2019:	120 560,61 €
D: (+) Incentivos estimados para 2019:	9 899,05 €
E: (=) Indemnização Compensatória estimada para 2019:	518 184,12 €
F: (-) Pagamento por conta a pagar entre janeiro e março	46 617,93 €
G: (=) Pagamento por conta a pagar entre abril e dezembro	471 566,19 €

Pagamentos mensais por conta entre abril e dezembro de 2019

Mês	Pagamento por Conta
Abril:	104 792,51 €
Maio:	52 396,24 €
Junho:	52 396,24 €
Julho:	52 396,24 €
Agosto:	52 396,24 €
Setembro:	52 396,24 €
Outubro:	52 396,24 €
Novembro:	26 198,12 €
Dezembro:	26 198,12 €

2.4. Para os anos subsequentes, o valor mensal provisório de Indemnização Compensatória corresponde a um duodécimo do valor de Indemnização Compensatória apurado para a totalidade do ano anterior, ou, quando este não esteja disponível, a um duodécimo do valor de Indemnização Compensatória estimada para o ano anterior.

2.5. O apuramento de reconciliação referente à Indemnização Compensatória de cada ano será efetuado pela 1.ª Outorgante até 31 de agosto do ano subsequente, após a apresentação, pela 2.ª Outorgante, dos elementos e nos termos referidos neste número, de acordo com a seguinte fórmula:

Reconciliação

= Valor de Indemnização Compensatória apurado nos termos das alíneas n.º 1.1 e seguintes

- *Somatório dos pagamentos provisórios de Indemnização Compensatória processados em cada ano, por conta desse mesmo ano.*

3. Confirmação de dados, fiscalização e controlo

3.1. A 2.ª Outorgante compromete-se a prestar todas as informações económicas e financeiras e os esclarecimentos adicionais necessários à determinação do valor da indemnização compensatória, bem como a disponibilizar-se para a realização de inspeções de controlo e confirmação dos elementos declarados.

3.2. O 1.ª Outorgante, tendo em vista a realização das ações previstas na alínea anterior, poderá recorrer aos serviços de qualquer outra entidade com competências de inspeção, no âmbito da Administração Pública Regional, e/ou entidade privada devidamente credenciada para o efeito, ficando a 2.ª Outorgante obrigada ao dever mútuo de cooperação.

3.3. Os montantes que forem apurados em resultado das ações previstas nesta cláusula devem ser objeto de devolução ao 1.ª Outorgante ou pago por este, no prazo de 30 dias a contar do final do período de vigência deste Contrato.

4. Publicidade das indemnizações compensatórias concedidas

A informação relativa às indemnizações compensatórias concedidas ao abrigo do presente Anexo deve ser divulgada ao público através do sítio na Internet da Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira, sem prejuízo da divulgação prevista no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2014/M, de 20 de agosto.

5. Cabimento da despesa

A despesa emergente deste Contrato relativa ao ano de 2019 tem cabimento no orçamento da Vice-Presidência do Governo Regional, tendo sido atribuído o compromisso n.º CY51904717.

6. Pagamento final de reconciliação

6.1. Após o apuramento de reconciliação da Indemnização Compensatória, a 2.ª Outorgante compromete-se a devolver o montante que eventualmente tenha recebido em excesso, no prazo máximo de 30 dias após a notificação para o

efeito, por carta registada com aviso de receção. Caso o pagamento ocorra fora do prazo definido, ao capital em dívida serão acrescidos os respetivos juros de mora à taxa legal aplicável, ficando a 2.ª Outorgante impedida de receber qualquer verba do Orçamento da Região Autónoma da Madeira enquanto essa situação não estiver regularizada.

6.2. Caso os acertos sejam favoráveis à 2.ª Outorgante, a Primeira Outorgante obriga-se a efetuar o pagamento devido no prazo máximo de 30 dias, após o recebimento dos últimos dados necessários para o apuramento final.

7. Outras considerações

7.1. O não envio dos elementos referidos no n.º 1 do presente anexo, nos prazos aí estabelecidos e nos moldes que vierem a ser determinados pela Região Autónoma da Madeira, determina que a 2.ª Outorgante fica impedida de receber qualquer verba do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, enquanto essa situação não estiver sanada.

7.2. No caso da prestação de Serviço Público objeto do presente Contrato se realizar somente em parte do ano, os valores máximos anuais de compensações por Obrigações de Serviço Público estabelecidos no presente Anexo levarão em conta apenas o período durante o qual o Serviço Público foi efetivamente prestado, realizando-se os acertos proporcionais que se revelarem necessários.